

Câmara Municipal de
Itaquara publica:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Comissão Especial de Revisão
da Câmara Municipal de Itaquirara - BA

MEMBROS

NILTON MOREIRA BISPO SILVA
Presidente

JAIR FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente

CLEUSA LIMA DOS SANTOS
1º Secretária

EDSON SERGIO MOTA
2º Secretário

EDSON ANDRADE BARRETO
Relator

ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ANTONIO LEAL NETO - Procurador da Câmara

DRA. SIMONE DE ARGOLO DE BRITO - Procuradora do Município

COLABORADORES

MOACIR BERNARDINO SANTOS - Contador

JONAS DE AQUINO SANTOS - Vereador

IRINEU ALVES DOS SANTOS - Vereador

GILSON DA SILVA RIBEIRO - Vereador

ROGÉRIO DOS SANTOS - Vereador

ROSE MARY SANTOS SOUZA - Secretária da Câmara

ANTONIO CARLOS SILVA LEMOS - Vice-Prefeito

**SUMÁRIO**

PREÂMBULO.....05

TÍTULO I**Da Organização Municipal**

CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais 06
CAPÍTULO II Da Organização Político-Administrativa.....07
CAPÍTULO III Da Divisão Administrativa do Município 07
CAPÍTULO IV Da Competência do Município 09
 SESSÃO I Da Competência Privativa 09
 SESSÃO II Da Competência Comum 12
 SESSÃO III Da Competência Suplementar 13
CAPÍTULO V Das Vedações 13
CAPÍTULO VI Da Administração Pública..... 13
 SESSÃO I Disposições Gerais.....13
 SESSÃO II Dos Servidores Públicos.....16

TÍTULO II**Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo 17
 SESSÃO I Da Câmara Municipal.....17
 SESSÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal..... 19
 SESSÃO III Dos Vereadores 22
 SESSÃO IV Do Funcionamento da Câmara.....25
 SESSÃO V Do Processo Legislativo.....28
 SESSÃO VI Da Fiscalização contábil, financeira e orçamentária 31
CAPÍTULO II Do Poder Executivo.....34
 SESSÃO I Do Prefeito e Vice-Prefeito 34
 SESSÃO II Das Atribuições do Prefeito.....36
 SESSÃO III Da Perda e Extinção do Mandato 38
 SESSÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito39
 SESSÃO V Da Procuradoria Geral do Município..... 40
CAPÍTULO III Da segurança Pública 40
CAPÍTULO IV Da Estrutura Administrativa..... 40
CAPÍTULOS V Dos Atos Municipais.....41



SESSÃO I	Do Publicidade dos Atos Municipais	41
SESSÃO II	Dos Livros	42
SESSÃO III	Dos Atos Administrativos	42
SESSÃO IV	Das proibições.....	43
SESSÃO V	Das certidões	44
CAPÍTULO VI	Dos Bens Municipais	44
CAPÍTULO VII	Das Obras e Serviços Municipais	45

TÍTULO III

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesas e do Orçamento

CAPÍTULO I	Do Tributos Municipais	48
CAPÍTULO II	Da Receita e das Despesas	49
CAPÍTULO III	Do Orçamento	50

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I	Das Disposições Gerais	54
CAPÍTULO II	Da Política Urbana	55
CAPÍTULO III	Da Previdência e Assistência Social.....	57
CAPÍTULO IV	Da Saúde	58
CAPÍTULO V	Da Cultura, da Educação e do Desporto	59
CAPÍTULO VI	Da Família, da Criança, do Adolescente e do idoso.....	61
CAPÍTULO VII	Do Meio Ambiente	62

TÍTULO V

Da Colaboração Popular

CAPÍTULO I	Das Disposições Gerais	63
CAPÍTULO II	Das Associações.....	64
CAPÍTULO III	Das Cooperativas.....	64

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAQUARA

PREÂMBULO

A revisão e atualização da Lei Orgânica é atribuição que se impõe à Câmara Municipal, em virtude das diversas emendas constitucionais editadas na nossa Carta Magna. Tais alterações constitucionais refletem na legislação municipal, devendo esta adequar-se à nova realidade social, política e econômica do País. Destarte, as modificações constitucionais e legais, pertinentes aos municípios, foram incorporadas à nossa Lei Orgânica, por meio de revisão e atualização, ocorrida através da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2014. Assim, primando pelo interesse público, pelo aprimoramento das instituições e a melhoria da qualidade de vida da população itaquarense, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo, decretamos e promulgamos a Emenda nº 01 da Lei Orgânica do Município de Itaquerá.



TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Itaquerã integra a união indissolúvel de República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I** - a autonomia;
- II** - a cidadania;
- III** - a dignidade da pessoa humana;
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** - o pluralismo político

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I** - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III** - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área rural;
- V** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.



CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O município de Itaquara, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município sua bandeira, seu hino e seu brasão.

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território Municipal.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a eles pertençam, bem assim os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10º - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo a lei.



Art. 11º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessada observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único -O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas a criação e a supressão.

Art. 12º - São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitores e arrecadação não inferiores a sexta parte exigida para a criação de município;

II - existência, na povoação-sede de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - Comprova-se o atendimento as exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição, competente do município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pela Secretária de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13º - Na fixação das divisas distritais, devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.

II - preferência, para a delimitação as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou distrito de origem.



Parágrafo único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14º - Compete ao Município:

- I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** - elaborar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV** - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VII** - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII** - dispor sobre administração, utilização, e alienação dos bens públicos;
- IX** - instituir e aprimorar o quadro, os planos de carreiras e o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X** - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI** - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de creche, educação infantil e de ensino fundamental;
- XII** - instituir, executar e apoiar programas de creche, educação infantil, educação fundamental e educação especial que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII** - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;
- XIV** - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campo social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;



- XV** - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI** - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;
- XVIII** - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX** -dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza, obedecendo a legislação vigente;
- XX** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial a saúde, a higiene, a segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços, dentre outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;
- XXIII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercícios do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV** - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;
- XXV** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI** - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII** - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;



XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouro públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) o abastecimento de água e esgoto sanitário;

f) os serviços de iluminação pública;

g) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policial municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento públicos de taxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas a repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXXVII - promover à proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, observada a legislação vigente;

§ 1º - As competência previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município, e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverá exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos de água pluviais;



c) passagem de canalização pública, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural dos monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos segmentos sociais menos favorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII** - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;



SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber, aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la a realidade e as necessidades locais.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 17º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao município é vedado:

I -estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos,propaganda político-partidária ou campanhas com objetivos particulares, estranhos a administração e ao interesse público;

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;



- II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III** - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos prorrogável uma única vez, por igual período;
- IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V** - as funções de confiança devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos casos e condições previstas em lei;
- VI** - é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;
- VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal;
- VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- X** - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI** - a lei fixará limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;
- XII** - os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.
- XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do art. 19º desta Lei Orgânica;
- XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;



XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigação da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III deste implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.



§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos atos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito, de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS SEVIDORES PÚBLICOS

Art. 19º - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º -A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 20º -Aos servidores deste Município é assegurado regime geral de previdência geral, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

§ 1º - O servidor será aposentado na forma da lei:

I - por invalidez permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, desde que observadas as seguintes condições descritas em lei federal;

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º Aplica-se ao servidor público no que couber o disposto no artigo 202 § 2º da Constituição Federal

§ 4º É devido o benefício de pensão por morte aos dependentes do servidor falecido, na forma estabelecida em lei;

Art. 21º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



§ 1º -O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º -Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, sendo este aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - extinto cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38º da Constituição Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos por voto direto e secreto.

Parágrafo único -Cada legislatura tem duração de quatro anos correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24 – A Câmara Municipal de compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

